



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**ESCLARECIMENTOS
CONCORRÊNCIA Nº 001/2013**

A Comissão Permanente de Licitações, com auxílio técnico do Núcleo de Engenharia deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA., referente à Concorrência nº 001/2013, torna público para conhecimento dos interessados, as seguintes informações:

TERMOESTE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

Questionamento 1 – A alíquota de BDI adotada na Planilha Orçamentária poderá ser alterada para percentuais maiores em função da realidade de cada empresa?

Resposta 1 – Esclarecemos que o BDI deverá seguir a realidade de cada empresa, porém deverão ser observados os percentuais fiscais da região, conforme Legislação Tributária, e demais legislação vigente aplicável ao caso, devendo ainda, haver a representação da composição como solicitado no edital.

Questionamento 2 – O cronograma físico-financeiro prevê o prazo para execução da obra de 15 meses, entretanto poderão ocorrer fatores críticos como a escassez de material e mão de obra devido ao grande número de construções na região centro oeste, prazos para liberação das licenças junto aos órgãos públicos e outros que não são do alcance da empresa contratada. Como será tratado em caso de não execução segundo o cronograma básico em ações que fogem ao controle técnico da obra?

Resposta 2 - O Edital fixou o prazo de execução da obra em 15 meses corridos. Os casos particulares deverão ser observados e ajustados pela Licitante, conforme prevê o item 1.01.2 do Roteiro Técnico/Especificações do Edital. Os casos excepcionais, devidamente justificados, serão analisados pontualmente pelo Contratante, em consonância com a legislação vigente.

Questionamento 3 - As licenças junto à prefeitura, meio ambiente, corpo de bombeiros, companhias de água e energia, e outras já foram providenciadas? Se não, ficará a cargo do contratante?

3.1 – Se ficar sob a responsabilidade da contratada, as aprovações em questão vão

dependem dos órgãos competentes agilizarem as licenças. Caso contrário a contratada ficará na dependência das licenças para execução dos serviços, que pode gerar atrasos no cronograma. Como será tratado esse item em relação ao prazo de execução da obra?

Resposta 3 – As licenças relativas ao projeto ficam a cargo do Contratante, as demais necessárias, relativas à execução da obra, ficarão a cargo da Contratada, sendo que o prazo de execução da obra não será alterado, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, analisadas e autorizadas pelo Contratante.

Questionamento 4 - A Planilha Orçamentária poderá ter seus quantitativos alterados, suprimidos ou serem acrescentados novos itens?

Como serão tratados itens constantes do projeto e que não constam em planilha?

Questionamento 5 – Encontramos algumas divergências entre a planilha orçamentária e o que realmente é necessário para a execução dos serviços como segue:

Os itens 01.02.01, 01.02.02, 01.02.03 e 01.02.04 da planilha orçamentária “CANTEIRO DE OBRAS”, “CONTAS DE CONSUMO”, “ADMINISTRAÇÃO” e “LOCAÇÃO DA OBRA”, não constam itens essenciais à perfeita execução da obra e que são considerados custos diretos pelas definições do TCU, devendo fazer parte integrante de itens de serviços da planilha orçamentária. São eles grifados em amarelo:

...

Como serão tratados os itens de custo direto que são de extrema necessidade para uma obra desse porte e complexidade e que não constam em planilha?

Com as mudanças descritas o item 01.02 passa a ficar com um déficit muito alto, em torno de 400 % em relação ao real necessário para a execução dos serviços.

Sugerimos mudança na planilha orçamentária com a inserção dos itens em amarelo acima citados.

Resposta 4 e 5 – Para fins de uniformização da licitação, a empresa licitante deverá seguir a planilha orçamentária referencial apresentada. Porém, como se trata de empreitada global, para composição de seus custos, a empresa deverá seguir o que prevê os seguintes subitens do Roteiro Técnico/Especificações do Edital:

1.02.09 – Considerar-se-á que a CONTRATADA, para apresentar sua proposta, verificou todos os itens de serviço, juntamente com seus quantitativos, concordando com as quantidades e os serviços especificados na planilha orçamentária, sendo estes suficientes para a total execução dos serviços especificados.

1.02.10 – Para todos os efeitos legais, o orçamento apresentado no Anexo não servirá de parâmetro para futuras reclamações

durante a execução do contrato, uma vez que se trata de licitação para contratação de serviços por empreitada por preço global.

Assim, a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, o contratante analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

Questionamento 6 - Os preços unitários poderão ser superiores aos adotados na planilha orçamentária?

Resposta 6 – Os preços são particulares de cada Licitante, porém deverão ser observados os itens 7.4 e 9.9 do Edital:

7.4 Serão desclassificadas as propostas que:

...

7.4.4 Consignarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis.

9.9 A Comissão efetuará análise dos preços unitários cotados nas propostas dos licitantes;

9.9.1 Caso se verifique na proposta de menor valor global a ocorrência de itens superiores aos orçados pelo Tribunal (Anexo I), o licitante deverá apresentar relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;

9.9.2 Caso as justificativas apresentadas não seja acatadas pela Comissão, o licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pelo Tribunal sob pena de desclassificação da proposta.

Reiteramos que a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, o contratante analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

Questionamento 7 – O laudo de sondagem existente refere-se apenas a sondagem SPT. Se no decorrer da obra ficar constatado a necessidade de execução de sondagem mista este serviço ficará a cargo da Contratante?

Resposta 7 – Nos termos do item 1.09 do Roteiro Técnico/Especificações Anexo I do Edital, a empresa contratada deverá realizar os serviços em

rigorosa observância aos desenhos dos projetos e demais especificações constantes do Roteiro Técnico/Especificações e das Normas da ABNT.

Destacamos mais uma vez que, a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, o contratante analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

Questionamento 8 – No item 7.1.3 do edital cita que a proposta deve conter as composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha. Na planilha orçamentária há uma aba referente às composições de preços dos itens relativos à planilha orçamentária. A aba de composições, constante do arquivo da planilha orçamentária “Planilha Orçamentaria adequação 15-07-13” atende ao requisito solicitado no item 7.1.3, alínea a do edital?

Resposta 8 - Conforme especificado no item 7.1.3 do Edital, a planilha orçamentária e suas composições são referenciais e servem de modelo, devendo cada Licitante apresentar suas próprias planilhas, sendo as composições apresentadas compatíveis com os custos unitários empregados na planilha orçamentária do Licitante.

Questionamento 9 – No item 6.1.18 do edital, “Qualificação Técnica” diz que:

6.1.18 Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente, reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos (s) por pessoa jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU;

6.1.18.1 Para os fins do subitem 6.1.18, consideram-se pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação as especificações constantes do edital e seus anexos.

A lei 8.666 em seu Art. 30, diz que:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,

mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Entendemos que a comprovação por meio de atestados técnicos, de desempenho de atividade com **características, quantidades e prazos** e ainda as parcelas de maior relevância devem ser definidas pelo órgão no instrumento convocatório.

Entretanto no edital não há características para tal como determina a lei 8.666. Como proceder? Sugerimos a inserção das quantidades mínimas a serem exigidas para a participação no certame em conformidade com as encontradas nos projetos e na planilha orçamentária.

Resposta 9 – Visando esclarecer a forma como será verificada a capacidade técnica da empresa, o item 6.1.18 do Edital passará a conter a seguinte redação:

6.1.18 Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

6.1.18.1 Para fins do subitem 6.1.18, consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo:

- Movimentação de Terra;**
- Fundação Profunda;**
- Estrutura em Concreto Armado.**

Quanto às quantidades mínimas, esclareço que não serão estabelecidas no edital, vez que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional contraria o estabelecido no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 165/2012 – TCU – Plenário).

Questionamento 10 – Haverá possibilidade de antecipação de receitas, caso os serviços executados, tiverem de igual maneira, suas etapas executadas antecipadamente?

Resposta 10 – Os pagamentos seguirão o cronograma apresentado pela Contratada na Licitação, conforme item 13.2 do Edital.

Poderá, porém, ocorrer a antecipação de receita desde que o Contratante seja previamente comunicado do fato para aprovação e medição que constate a execução do serviço.

CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.

Questionamento 1:

Do Edital:

6.1.18 Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos (s) por pessoa jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU;

6.1.18.1 Para os fins do subitem 6.1.18, consideram-se pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação as especificações constantes do edital e seus anexos.

E da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações:

Art. 30 – A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I – capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Vem respeitosamente solicitar a esta comissão, a definição das parcelas de maior relevância, sem a exigência de quantidades, vetada na lei.

Resposta 1 - Visando esclarecer a forma como será verificada a capacidade técnica da empresa, o item 6.1.18 do Edital passará a conter a seguinte redação:

6.1.18 Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

6.1.18.2 Para fins do subitem 6.1.18, consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo:

- Movimentação de Terra;
- Fundação Profunda;
- Estrutura em Concreto Armado.

Por todo o exposto, considerando que a alteração do subitem 6.1.18 do edital pode interferir na competitividade do certame e, conseqüentemente, na elaboração das propostas pelas empresas interessadas, necessária a definição e publicação de nova data para a realização do certame, nos termos do § 4 do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Goiânia, 16 de agosto de 2013.


MÁISA BUENO MACHADO
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

Esclarecimentos solicitados pela empresa TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES:

ITEM 1:

O BDI deverá seguir a realidade de cada empresa, porém deverão ser observados os percentuais fiscais da região, conforme Legislação Tributária.

ITEM 2:

O Edital fixou o prazo de execução da obra em 15 meses corridos. Os casos particulares deverão ser observados e ajustados pela LICITANTE, conforme prevê o item 1.01.02 do Roteiro Técnico/Especificações do Edital.

1.01.02 - Planejamento das obras

As obras serão executadas de acordo com o cronograma a ser apresentado pela CONTRATADA, devendo a mesma definir um plano de obras levando-se em conta:

- Critérios de segurança;
- Peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo Contratante;
- Prazos e tarefas de forma a não prejudicar os serviços do Contratante.

A CONTRATADA obriga-se a concluir os serviços no prazo de até 15 (quinze) meses corridos.

Os casos excepcionais, devidamente justificados, serão analisados pontualmente pelo contratante, em consonância com a legislação vigente.

ITEM 3:

As licenças relativas ao projeto ficam a cargo do Contratante. As demais necessárias, relativas à execução da obra, ficarão a cargo da CONTRATADA.

ITENS 4 e 5:

Para fins de uniformização da licitação, a empresa LICITANTE deverá seguir a planilha orçamentária referencial apresentada. Porém, como se trata de empreitada global, para composição de seus custos, a empresa deverá seguir o que prevê os seguintes itens do Roteiro Técnico/Especificações do Edital:

1.02.09 – Considerar-se-á que a CONTRATADA, para apresentar sua proposta, verificou todos os itens de serviço, juntamente com seus quantitativos, concordando com as quantidades e os serviços especificados na planilha orçamentária, sendo estes suficientes para a total execução dos serviços especificados.

1.02.10 – Para todos os efeitos legais, o orçamento apresentado no Anexo não servirá de parâmetro para futuras reclamações durante a execução do contrato, uma vez que se trata de licitação para contratação de serviços por empreitada por preço global.

Assim, a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, o contratante analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

ITEM 6:

Os preços são particulares de cada LICITANTE. Porém deverão ser observados os itens 7.4 e 9.9 do Edital:

7.4 Serão desclassificadas as propostas que:

.....

7.4.4 Consignarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis

9.9 A Comissão efetuará análise dos preços unitários cotados nas propostas dos licitantes;
9.9.1 Caso se verifique na proposta de menor valor global a ocorrência de itens superiores aos orçados pelo Tribunal (Anexo I), o licitante deverá apresentar relatório técnico circunstanciado justificando a composição e os respectivos preços;
9.9.2 Caso as justificativas apresentadas não seja acatadas pela Comissão, o licitante deverá adequar sua proposta ao orçamento base elaborado pelo Tribunal sob pena de desclassificação da proposta.

Reiteramos que a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, a Administração analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

ITEM 7:

A empresa deverá seguir o que prevê o item 1.09 do Roteiro Técnico/Especificações do Edital:

1.09 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Os serviços e obras serão realizados em rigorosa observância aos desenhos dos projetos e respectivos detalhes, bem como em estrita observância às exigências contidas neste Roteiro Técnico de Especificações e das Normas da ABNT.

Conforme item 6, a orçamentação a ser implementada pela empresa deverá contemplar todas as despesas inerentes a uma obra deste porte, seguindo a planilha orçamentária apresentada pelo órgão. Porém, havendo na execução da obra discrepância significativa plenamente justificada, a administração analisará pontualmente e adotará as medidas estabelecidas na Lei de Licitação.

ITEM 8:

Conforme especificado no item 7.1.3 do Edital, a planilha orçamentária e suas composições são referenciais e servem de modelo, devendo cada LICITANTE apresentar suas próprias planilhas, sendo as composições apresentadas compatíveis aos custos unitários empregados na planilha orçamentária do LICITANTE.

ITEM 9:

Visando esclarecer a forma como será verificada a capacidade técnica da empresa, o item 6.1.18 do Edital passará a conter a seguinte redação:

6.1.18 - Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

6.1.18.1 Para os fins do subitem 6.1.18, considera-se parcelas de maior relevância e valor significativo:

- Movimento de Terra;
- Fundação Profunda;
- Estrutura em Concreto Armado.

Quanto às quantidades mínimas, esclareço que não serão estabelecidas no edital, vez que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade

técnico-profissional contraria o estabelecido no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 165/2012 -TCU -Plenário).

ITEM 10:

Os pagamentos seguirão o cronograma apresentado pela CONTRATADA no ato da Licitação, conforme item 13.2 do Edital:

13.2 O pagamento do preço contratado para os serviços e materiais especificados será feito em parcelas após as retenções pertinentes às contribuições sociais, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991. Todas as parcelas serão calculadas após as medições, facultado à contratada o acompanhamento da mesma, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante do Anexo VIII.

Poderá ocorrer a antecipação de receitas desde que o CONTRATANTE seja previamente comunicado do fato para aprovação e medição que constate a execução do serviço.

Esclarecimentos solicitados pela empresa CONSTRUTORA ATLANTA LTDA:

Visando esclarecer a forma como será verificada a capacidade técnica da empresa, o item 6.1.18 do Edital passará a conter a seguinte redação:

6.1.18 - Comprovação de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

6.1.18.1 Para os fins do subitem 6.1.18, considera-se parcelas de maior relevância e valor significativo:

- Movimento de Terra;*
- Fundação Profunda;*
- Estrutura em Concreto Armado.*

Quanto às quantidades mínimas, esclareço que não serão estabelecidas no edital, vez que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o estabelecido no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 165/2012 -TCU -Plenário).

Crebilson de Araújo Rocha Filho
Diretor de Núcleo de Engenharia
CREA 3714/D

De acordo, em 15/8/13,
Ulfione
ASSESSOR JURÍDICO,